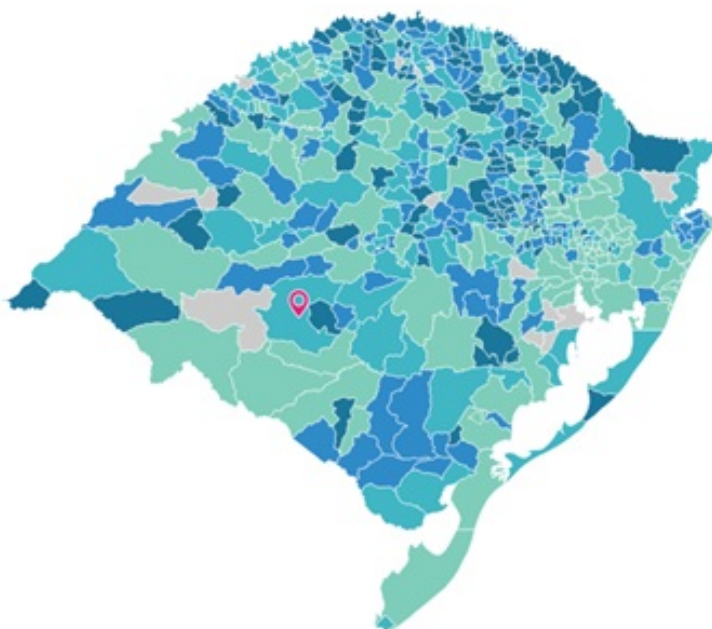




**RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS**  
**INDIRETA MUNICIPAL**

<b>PROCESSO Nº:</b>	<b>000995-0200/20-8</b>
<b>FISCALIZADO:</b>	<b>INST. PREV. DOS SERV. PÚBL. MUN. DE SÃO GABRIEL</b>
<b>CNPJ:</b>	<b>05.150.569/0001-57</b>
<b>EXERCÍCIO:</b>	<b>2020</b>





## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	
<b>2 REMESSAS DE INFORMAÇÕES</b>	
<b>2.1 Entregas</b>	
2.1.1 Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE)	
2.1.2 Prestação de Contas Anual	
2.1.3 Base de Legislação Municipal (BLM)	
2.1.4 Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon)	
<b>3 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)</b>	
<b>3.1 Aspectos Gerais</b>	
3.1.1 Legislação e Regime Municipal	
<b>3.2 Avaliação Atuarial</b>	
3.2.1 Tempestividade da Avaliação Atuarial	
<b>3.3 Balanço Atuarial do Plano Previdenciário</b>	
3.3.1 Evolução do Ativo, Passivo e Resultado Atuarial	
<b>3.4 Reservas Matemáticas</b>	
3.4.1 Contabilização das Reservas Matemáticas Previdenciárias	
<b>3.5 Investimentos</b>	
3.5.1 Enquadramento de Limites	
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	



## 1 INTRODUÇÃO

O presente Relatório de Auditoria foi elaborado para subsidiar o exercício da competência deste Tribunal de Contas de "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e/ou mantidas pelos poderes públicos" (Constituição Federal, art. 71, II; Lei Estadual nº 11.424/2000, art. 33, III; e Resolução TCE-RS nº 1.028/2015, art. 5º, IV).

Para tanto, foram registradas verificações sobre as entregas de documentos às quais a entidade está sujeita, além de outras possíveis análises realizadas sobre temas relevantes.

Registra-se a inexistência de processos de tutela de urgência, de denúncias, de representações, de inspeções especiais ou extraordinárias, de processos de contas especiais ou de tomadas de contas especiais de responsabilidade do gestor no exercício em exame.

## 2 REMESSAS DE INFORMAÇÕES

### 2.1 Entregas

As entidades da administração indireta devem enviar obrigatoriamente ao TCE-RS o relatório de validação e encaminhamento, a prestação de contas anual, a base de legislação municipal e os contratos e licitações, nos prazos estabelecidos nas Resoluções TCE-RS nº 1.099/2018, nº 843/2009 e nº 1.050/2015 e na Instruções Normativas TCE-RS nº 12/2009.

Cumprir dizer que a qualquer tempo o TCE-RS pode solicitar informações complementares, nos termos do contido no § 2º do artigo 71 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e no § 1º do artigo 33 da Lei Estadual nº 11.424/2000.

#### 2.1.1 Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE)

Em relação a esse relatório, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a seguinte situação de entrega:

**Quadro 1** – Informações das Entregas

Período	Prazo até	Data Entrega	Dias de Atraso	Peça
Dez/2019 <sup>(1)</sup>	30-01-20	31-01-20	1	2527706
Jan/2020	02-03-20	03-03-20	1	2569459
Fev/2020	30-03-20	19-03-20	0	2603201
Mar/2020	30-04-20	29-04-20	0	2680799
Abr/2020	01-06-20	19-05-20	0	2712615
Mai/2020	30-06-20	22-06-20	0	2765097
Jun/2020	30-07-20	27-07-20	0	2858450
Jul/2020	31-08-20	27-08-20	0	2905198
Ago/2020	30-09-20	18-09-20	0	2995001
Set/2020	30-10-20	13-10-20	0	3057278
Out/2020	30-11-20	17-11-20	0	3121966
Nov/2020	30-12-20	11-12-20	0	3208060

**Nota:** <sup>(1)</sup> Processo de Contas de Gestão nº 4188-0200/19-4.

O Relatório de Validação e Encaminhamento não foi entregue em sua totalidade de



acordo com as condições e os prazos estabelecidos na Resolução TCE-RS nº 1.099/2018 (peça 3665049) (peça 3665051) .

Entretanto, como o referido atraso não comprometeu a análise das contas do Ente Municipal, tal situação não deve ser caracterizada como irregularidade passível de esclarecimento.

### 2.1.2 Prestação de Contas Anual

Em relação a essa documentação, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a seguinte situação de entrega:

**Quadro 2** – Informações das Entregas

Período	Prazo até	Data Entrega	Dias de Atraso
ANUAL	30-04-20	30-04-20	0

Portanto, os documentos da prestação de contas foram entregues dentro do prazo disposto no artigo 5º, inciso II, da Resolução TCE-RS nº 1.099/2018, conforme protocolo eletrônico nº 295349.

### 2.1.3 Base de Legislação Municipal (BLM)

Em relação a essa remessa, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a seguinte situação de entrega:

**Quadro 3** – Informações das Entregas

Período	Prazo até	Data Entrega	Dias de Atraso
4º T/2019 <sup>(1)</sup>	10-01-20	29-04-20	110
1º T/2020	10-04-20	29-04-20	19
2º T/2020	10-07-20	03-11-20	116
3º T/2020	10-10-20	03-11-20	24

**Nota:** <sup>(1)</sup> Processo de Contas de Gestão nº 4188-0200/19-4

As remessas de normas à Base de Legislação Municipal do TCE-RS não foram encaminhadas, em sua totalidade, nos prazos estabelecidos na Resolução TCE-RS nº 843/2009 e na Instrução Normativa TCE-RS nº 12/2009 (peça 3665052) .

### 2.1.4 Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon)

Em relação a essas remessas, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a seguinte situação de entrega:

**Quadro 4** – Informações das Entregas

Indicador	% Fora do Prazo	Atraso médio (dias)	Peça
Licitações	85,71	32,5	(peça 3665053)
Contratos	68,42	30,38	(peça 3665054)

As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE-



RS (LICITACON) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos.

### 3 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

#### 3.1 Aspectos Gerais

##### 3.1.1 Legislação e Regime Municipal

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, financiada por recursos orçamentários públicos e contribuições sociais, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O sistema previdenciário brasileiro é composto pelo regime geral de previdência social, pelo regime próprio de previdência social e pelo regime de previdência complementar, cuja essência é a gestão do patrimônio coletivo dos segurados, para transformar a poupança presente em benefícios futuros.

O regime próprio de previdência social, exclusivo dos servidores públicos efetivos e constituído em cada ente da federação, tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e deve observar os critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.717/1998.

O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da administração pública direta, bem como o das respectivas autarquias e fundações, serão amparados pelo regime geral de previdência social, caso o ente público não tenha instituído seu regime próprio, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei Federal nº 8.212/1991.

A estrutura administrativa-organizacional dos regimes próprios de previdência pode ser na forma de fundo, dentro da estrutura da administração direta, ou de autarquia ou de fundação pública, na administração indireta.

A instituição de regime próprio de previdência implica adoção de contabilidade exclusiva e realização tempestiva e adequada de avaliação atuarial do plano de benefícios, sem prejuízo de observação às exigências de responsabilidade fiscal estabelecidas legalmente.

O regime próprio de previdência do município de São Gabriel está constituído sob a forma de autarquia.

#### 3.2 Avaliação Atuarial

##### 3.2.1 Tempestividade da Avaliação Atuarial

A avaliação atuarial é o documento elaborado por atuário que caracteriza a população segurada, discrimina os encargos, estima os recursos e as alíquotas de contribuição, apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar e que contém o parecer atuarial relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios do regime próprio, na definição trazida pela Portaria MF nº 464/2018.

A elaboração desse documento, contendo as definições, resultados e medidas necessárias para o equilíbrio financeiro e atuarial do plano previdenciário, é obrigatória em cada balanço, conforme disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998.

O resultado da avaliação atuarial é encaminhado anualmente à Secretaria de



Previdência Social do Ministério da Economia até 31 de março do exercício subsequente ao da sua data base, através do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (documento que demonstra resumidamente as características gerais do plano de benefícios e da massa segurada e os principais resultados da avaliação atuarial), de acordo com o previsto no inciso I do § 6º do artigo 5º da Portaria MPS nº 204/2008. Excepcionalmente, no exercício de 2020, o prazo foi prorrogado para 31/07/2020, conforme Portaria SEPRT/ME n. 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

A consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) revela o cadastramento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial em 26/07/2020, em cumprimento, portanto, ao prazo supracitado.

### 3.3 Balanço Atuarial do Plano Previdenciário

#### 3.3.1 Evolução do Ativo, Passivo e Resultado Atuarial

O ativo total ou garantidor corresponde ao somatório dos bens e direitos e é composto basicamente pelo saldo financeiro em conta corrente, pelas aplicações em fundos de investimento e em imóveis e pelo valor atual dos parcelamentos de débitos previdenciários.

O passivo atuarial corresponde ao valor presente de todos os compromissos assumidos e resulta da soma da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC) com a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC).

O resultado atuarial é a diferença entre os ativos garantidores e o passivo atuarial do plano de benefícios.

Abaixo o resultado atuarial do fundo em capitalização do exercício em exame e um gráfico explicitando a representatividade das variáveis que compõem o ativo total e o passivo atuarial.

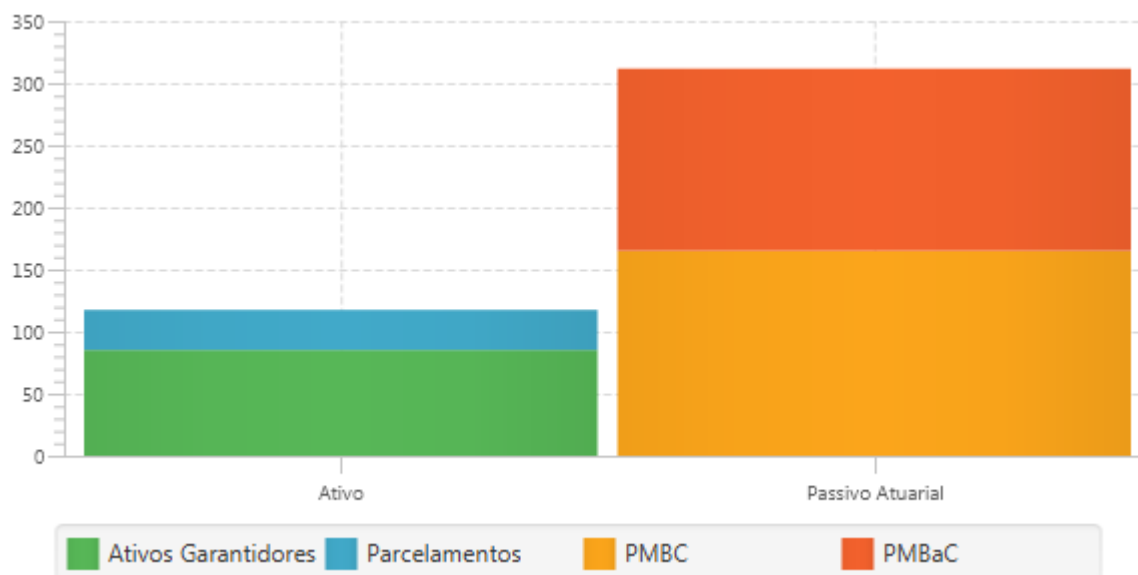
**Quadro 5** – Resultado Atuarial - DRAA 2021, enviado dia 21/05/2021, com data focal de 31/12/2020

Resultado Atuarial - DRAA 2021		
ATIVO	<b>Ativos Garantidores</b>	<b>85.227.851,83</b>
	Renda fixa	85.227.851,83
	Renda variável	0,00
	Segmento imobiliário	0,00
	Em enquadramento	0,00
	Títulos e valores não sujeitos ao enquadramento	0,00
	Demais bens, direitos e ativos	0,00
	<b>Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários</b>	<b>32.196.391,59</b>
PASSIVO	<b>Passivo Atuarial</b>	<b>311.687.069,54</b>
	<b>PMBC - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos</b>	<b>165.077.538,28</b>
	VABF - Valor Atual dos Benefícios Futuros	183.438.811,92
	VACF - Valor Atual das Contribuições Futuras (-)	18.361.273,64
	<b>PMBaC - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder</b>	<b>146.609.531,26</b>
	VABF - Valor Atual dos Benefícios Futuros	261.559.794,51
	VACF - Valor Atual das Contribuições Futuras (-)	114.950.263,25
<b>Resultado Atuarial sem plano de amortização: Deficit Atuarial a Amortizar (-)/ Superavit Atuarial (+)</b>		<b>-194.262.826,12</b>
<b>Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei</b>		<b>472.612.942,35</b>
<b>Resultado Atuarial após plano de amortização: Deficit Atuarial (-) / Superavit Atuarial (+)</b>		<b>278.350.116,23</b>

Fonte: Tabela elaborada com base em dados do DRAA obtidos da Secretaria de Previdência.



**Gráfico 1** – Resultado Atuarial sem plano de amortização - Fundo em Capitalização (em R\$ milhões)



Com intuito de observar o comportamento do fundo em capitalização e mostrar a evolução do resultado atuarial, levantaram-se os dados dos três últimos exercícios, a saber:

**Quadro 6** – Evolução do Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização

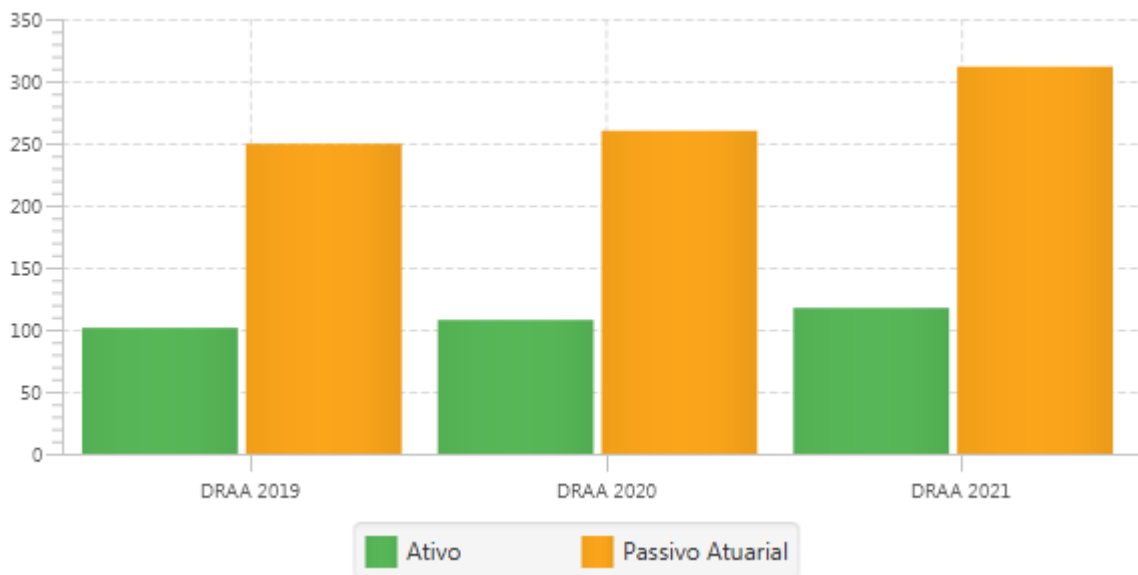
	DRAA 2019	DRAA 2020	DRAA 2021
Data Focal	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020
Data de Envio DRAA	18/02/2020	18/09/2020	21/05/2021
<b>Ativo Total</b>	<b>101.417.236,16</b>	<b>107.733.570,08</b>	<b>117.424.243,42</b>
Ativos Garantidores	69.613.679,27	79.532.978,76	85.227.851,83
Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	31.803.556,89	28.200.591,32	32.196.391,59
<b>Passivo Atuarial</b>	<b>249.566.570,81</b>	<b>260.077.707,82</b>	<b>311.687.069,54</b>
PMBC - Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	112.078.322,98	143.736.530,39	165.077.538,28
PMBaC - Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder	137.488.247,83	116.341.177,43	146.609.531,26
<b>Resultado Atuarial sem plano de amortização: Deficit Atuarial a Amortizar (-)/ Superavit Atuarial (+)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	96.158.337,72	250.705.364,47	472.612.942,35
<b>Resultado Atuarial após plano de amortização: Deficit Atuarial (-)/ Superavit Atuarial (+)</b>	<b>-51.990.996,93</b>	<b>98.361.226,73</b>	<b>278.350.116,23</b>

Fonte: Secretaria da Previdência.

**Gráfico 2** – Evolução do Resultado Atuarial sem plano de amortização



**Gráfico 3 – Ativo Total x Passivo Atuarial sem plano de amortização (em R\$ milhões)**



O fundo em capitalização, com base nas informações anteriores, apresenta deficit atuarial crescente, sendo necessária a adoção de medidas efetivas, visando sua redução.

### **Índice de Cobertura Atuarial**

A análise do índice de cobertura atuarial da provisão matemática visa identificar a proporção de recursos financeiros existentes para o pagamento das aposentadorias e pensões concedidas (provisão matemática de benefícios concedidos) ou futuras (provisão matemática de benefícios a conceder) a cargo do fundo em capitalização.

É esperado que seja igual ou superior a 1 (um) o índice de cobertura atuarial da





provisão matemática dos benefícios concedidos. Quanto menor, pior será a situação atuarial do regime próprio de previdência.

Abaixo a evolução dos índices nas três últimas avaliações e as considerações para o ano em exame.

**Quadro 7 – Índice de Cobertura Atuarial do Fundo em Capitalização sem plano de amortização**

	DRAA 2019	DRAA 2020	DRAA 2021
Índice de Cobertura Atuarial da Provisão Matemática Total (Passivo Atuarial)	0,28	0,31	0,27
Índice de Cobertura Atuarial da Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	0,62	0,55	0,52

Fonte: Secretaria da Previdência.

O índice de cobertura atuarial da provisão matemática total do DRAA de 2021, com data focal em 31/12/2020, é menor que 1, bem como índice de cobertura atuarial da provisão matemática de benefícios concedidos, significando que os recursos financeiros são insuficientes inclusive para a cobertura da provisão matemática dos benefícios já concedidos de aposentadoria e pensão. Essa situação impede, por exemplo, que o município reduza seu plano de custeio, por não atender ao disposto no inciso III do artigo 65 da Portaria ME nº 464/2018, sendo necessária a adoção de medidas em busca do equilíbrio atuarial integral.

### 3.4 Reservas Matemáticas

#### 3.4.1 Contabilização das Reservas Matemáticas Previdenciárias

A contabilização das provisões matemáticas previdenciárias é necessária para demonstrar a real situação patrimonial e financeira do regime próprio de previdência. O reconhecimento do passivo atuarial e sua evidenciação no balanço patrimonial atendem ao regime de competência.

A provisão matemática previdenciária, também conhecida como passivo atuarial, representa o valor presente do total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data.

O registro das provisões matemáticas previdenciárias, especificamente no que diz respeito ao plano de amortização atuarial, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público, deve ser efetuado nos desdobramentos das contas 2.2.7.2.0.00.00.00.00.00 e 2.2.7.2.1.05.00.00.00.00 do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

Os valores apurados no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial devem ser registrados de acordo com o ano civil a que competem, tendo em vista a data do fato gerador das obrigações, em obediência ao regime de competência e as diretrizes estabelecidas pela NBC TSP Estrutura Conceitual e pelas demais Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, nos termos do disposto no artigo 3º da Portaria MF nº 464/2018.

A validação entre os dados <sup>1</sup> constantes no sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas e os repassados à Secretaria de Previdência Social do Ministério da Economia, através do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, é apresentada no quadro seguinte:

**Quadro 8 – Validação de Dados entre o SIAPC e o DRAA**



	Valor Informado no SIAPC	Valor Informado no DRAA	Validação
Provisões Matemáticas Previdenciárias	311.687.069,54	311.687.069,54	CONFORME
Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial Estabelecido em Lei	194.262.826,12	472.612.942,35	NÃO CONFORME

O valor das provisões matemáticas contabilizado no balancete de verificação está em conformidade com o informado no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2021. O mesmo não ocorre com o valor atual do plano de amortização do déficit atuarial previsto em lei, contrariando, assim, o disposto no § 4º do artigo 3º da Portaria MF nº 464/2018, sendo necessária a adoção de medidas saneadoras.

### Notas

1. Foi considerado o DRAA enviado em 21/05/2021, com situação "Documentos Digitalizados". Consulta pública disponível em <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>.

## 3.5 Investimentos

### 3.5.1 Enquadramento de Limites

As aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência instituídos pelos entes federados estão sujeitas a uma série de limites, requisitos e vedações, previstos na Resolução CMN nº 3.922/2010, com alteração dada pela Resolução CMN nº 4.604/2017.

Entre as principais exigências, tem-se o enquadramento da alocação dos recursos dentro de limites estabelecidos para os segmentos de aplicação e tipos de ativos, com o objetivo de trazer segurança aos recursos garantidores, evitando exposição excessiva a riscos.

A partir dos dados constantes no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos correspondente a dezembro de 2020, enviado ao CADPREV, as aplicações de recursos estavam assim distribuídas:

#### Quadro 9 – Investimentos do Regime Próprio de Previdência

TIPOS DE ATIVOS	% Limite CMN 3.992/10		Valor (R\$)	% Recursos RPPS
	Ativo	Segmento		
Títulos Públicos de emissão do TN - Art. 7º, I, a	100		-	-
FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, b	100		79.415.538,88	92,89%
ETF - 100% Títulos Públicos - Art. 7º, I, c	100		-	-
FI Renda Fixa "Referenciado" - Art. 7º, III, a	60		206.486,52	0,24%
ETF - Renda Fixa "Referenciado" - Art. 7º, III, b	60		-	-
FI Renda Fixa - Geral - Art. 7º, IV, a	40		2.780.137,32	3,26%
ETF - Demais Indicadores de RF - Art. 7º, IV, b	40		-	-
FI Renda Fixa "Crédito Privado" - Art. 7º, VII, b	5	15	-	-
FI em Direitos Creditórios - Cota Sênior - Art. 7º, VII, a	5		-	-
Poupança - Art. 7º, VI, b	15		-	-
FI de Ações - Índices c/ no mínimo 50 ações - Art. 8º, I, a	30		-	-



ETF - Índice de Ações (c/ no mínimo 50) - Art. 8º, I, b	30		439.484,08	0,51%
FI de Ações - Geral - Art. 8º, II, a	20	30	1.189.867,70	1,4%
ETF - Demais Índices de Ações - Art. 8º, II, b	20		-	-
FI Multimercado - Aberto - Art. 8º, III	10		1.196.291,74	1,41%
FI em Participações - Art. 8º, IV, a	5		-	-
FI Imobiliários - Art. 8º, IV, b	5		-	-
Fundo de Ações BDR Nível 1 - Art. 9º-A, III			-	-
Fundo Investimento - Sufixo Investimento no Exterior - Art. 9-Aº, II		10	-	0%
<b>TOTAL</b>	-	-	<b>85.227.806,24</b>	<b>99,71%</b>

Fonte: Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) de dezembro de 2020.

Gráfico 4 – Investimentos do Regime Próprio de Previdência

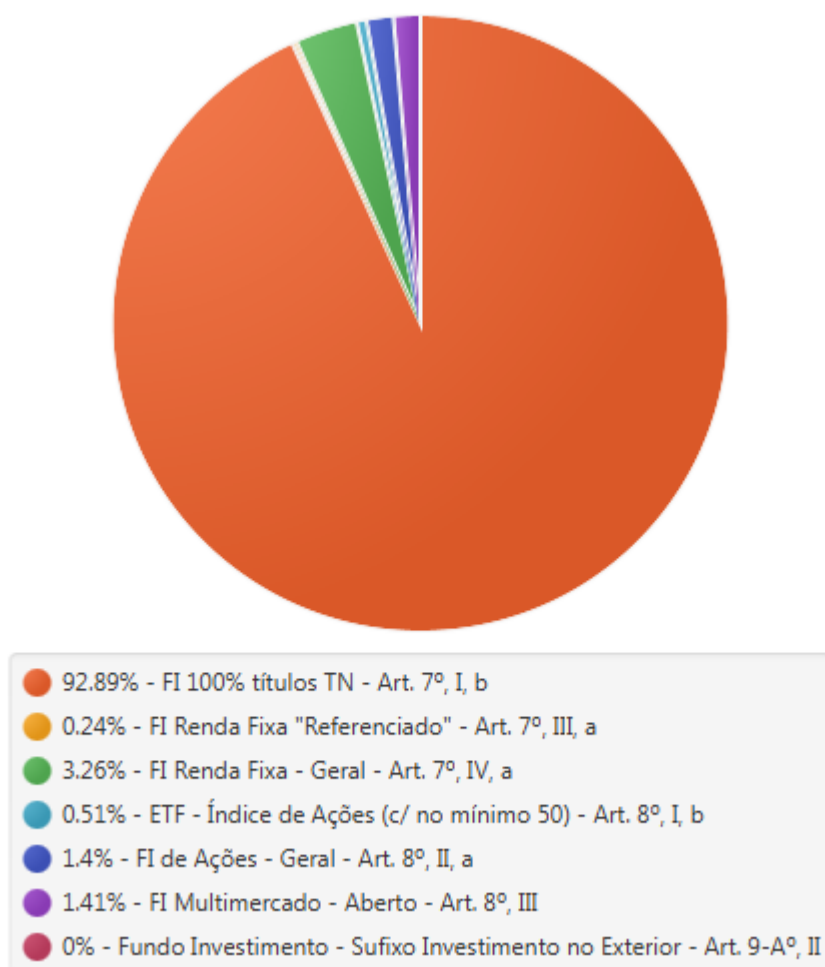
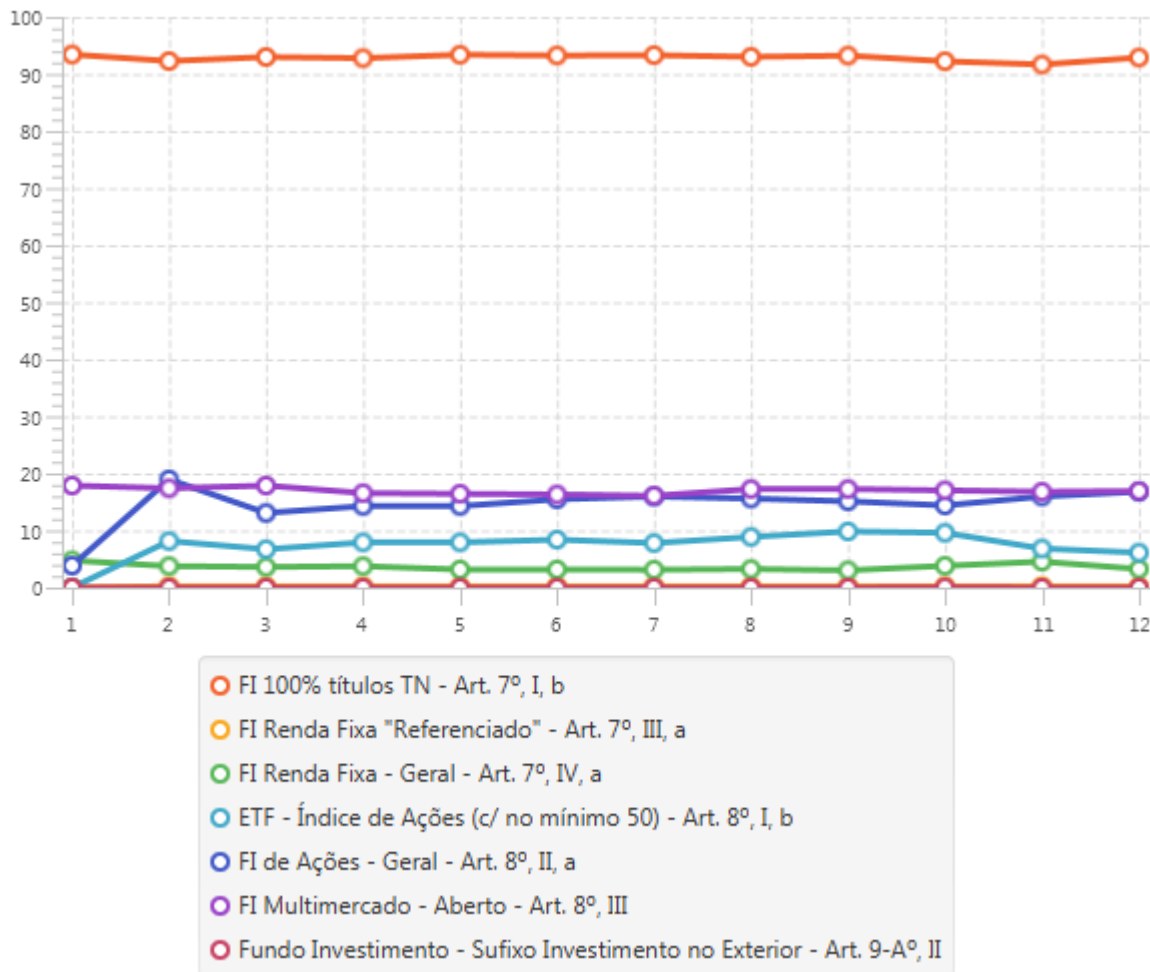


Gráfico 5 – Evolução Mensal dos Investimentos do Regime Próprio de Previdência em 2020



Com base nas informações expostas anteriormente, assim como em verificações adicionais, constata-se:

a) a inexistência de desenquadramentos da alocação dos recursos em relação aos limites estabelecidos nos artigos 7º, 8º e 9º da Resolução CMN nº 3.922/2010;

b) a inexistência de investimentos em fundos com participação superior a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência, conforme artigo 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010;

c) a inexistência de investimentos em fundos com participação superior ao limite estabelecido no artigo 14 da Resolução CMN nº 3.922/2010;

d) a existência de investimentos em fundos vedados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, de acordo com a Resolução CMN nº 4.604/2017;

**Quadro 10 – Investimentos em Fundos Vedados**

CNPJ	Nome do Fundo	Artigo/Tipo de Ativo/Segmento	% do RPPS	Motivo
------	---------------	-------------------------------	-----------	--------



19391026000136	AUSTRO IMA-B ATIVO FIC RENDA FIXA	FI Renda Fixa - Geral - Art. 7º, IV, a / Renda Fixa	1.44	Ativo Vedado / CRI/CRA / FIDC Vedado / FII Vedado / FIP Vedado /
18366002000164	BRS PARTICIPAÇÕES FIC DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO	FI Multimercado - Aberto - Art. 8º, III / Renda Variável e Investimentos Estruturados	0.56	FIP Vedado /

Fonte: Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) de dezembro de 2020.

e) a existência de investimentos em fundos que não possuem administrador ou gestor que atenda aos critérios do artigo 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010.

#### Quadro 11 – Investimentos em Fundos sem Administrador ou Gestor

CNPJ	Nome do Fundo	Artigo/Tipo de Ativo/Segmento	% do RPPS	CNPJ Administrador	CNPJ Gestor
19391026000136	AUSTRO IMA-B ATIVO FIC RENDA FIXA	FI Renda Fixa - Geral - Art. 7º, IV, a / Renda Fixa	1.44	14.717.397/0001-41	09.442.277/0001-49
28319463000130	AUSTRO INSTITUCIONAL PIPE BANCOS FIC AÇÕES	FI de Ações - Geral - Art. 8º, II, a / Renda Variável e Investimentos Estruturados	0.12	14.717.397/0001-41	09.442.277/0001-49
18366002000164	BRS PARTICIPAÇÕES FIC DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO	FI Multimercado - Aberto - Art. 8º, III / Renda Variável e Investimentos Estruturados	0.56	14.717.397/0001-41	14.717.397/0001-41

Fonte: Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) de dezembro de 2020.

Assim, tendo sido verificado que não foram atendidos alguns critérios estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922/2010, se faz necessária a adoção de medidas saneadoras.

#### RESPONSABILIZAÇÃO

Diante das inconformidades relatadas neste Relatório, resume-se a responsabilização dos gestores no quadro que segue:

Cargo	Nome	Item de responsabilização
Diretora-Presidente	Fabiana Pohlmann Machado	<a href="#">2.1.3</a>
		<a href="#">2.1.4</a>
		<a href="#">3.4.1</a>
		<a href="#">3.5.1</a>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER –  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Órgão auditado:** Instit. Prev. Dos Serv. Públ. Mun. de São Gabriel  
**Assunto:** Esclarecimentos  
**Período Examinado:** 2020  
**Processo:** 0995-0200/20-8

**FABIANA POHLMANN MACHADO**, Diretora-Presidente do Instituto Previdenciário dos Servidores Públicos de São Gabriel, no exercício do ano de 2020, vem, perante este egrégio Tribunal de Contas, por intermédio de seu procurador infra-assinado, na forma do inciso IV do art. 12 do Regimento Interno dessa Corte, no devido tempo, prestar **ESCLARECIMENTOS**, nos termos que seguem:

**Dos Esclarecimentos**

1

**2.1.3. Base de Legislação Municipal – BLM**  
**2.1.4. Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon)**

Perante os apontamentos em destaque, tem-se que algumas considerações merecem reconhecimento por parte deste Tribunal de Contas, com a finalidade de avaliar o contexto do cenário em sua realidade.

Portanto, merece constatação o fato de que as falhas aqui detectadas não são de responsabilidade do Gestor, sendo que os atrasos das remessas ocorreram de forma pontuais, ainda mais considerando ainda o curto período detectado, em meio às adaptações ocorridas durante a pandemia causada pelo COVID-19.

Ainda, vejamos o posicionamento desta Corte de Contas perante cenário similar:

2.1.1 Ausência de licitações e contratos no sistema LicitaCon. A equipe de auditoria verificou que a Auditada deixou de remeter a este Tribunal de Contas diversas informações referentes à realização de licitações e contratos. Infringência à Lei Estadual nº 11.424/00, art. 33, § 2º; à Resolução TCE nº 1050/2015 (e suas alterações) e à Instrução Normativa TCE nº 13/2017 (peça 1198426, pp. 05 a 07).

2.1.2 Eventos de contratos cadastrados fora do prazo no sistema LicitaCon. Verificou-se que o cadastro das informações dos contratos realizados pela Auditada em 2017 deu-se fora do prazo estabelecido nas normativas do sistema LicitaCon (peça 1198418). Infringência à Lei Estadual nº 11.424/00, art. 33, § 2º; à Resolução TCE nº 1050/2015 (e suas alterações) e à Instrução Normativa TCE nº 13/2017 (peça 1198426, pp. 07 e 08).

(...)

É o relatório.

Voto.

Quanto ao julgamento das Contas, verifico que as quatro inconformidades relatadas no presente processo revelam a prática de atos de gestão contrários a normas e dispositivos de ordem constitucional e legal. No entanto, entendo que as mesmas não chegam a comprometer a globalidade das Contas, tampouco ensejam a imposição de pena pecuniária ao Administrador, tendo em vista que as falhas apontadas não são de natureza grave, decorrentes de conduta negligente do Gestor, devendo, todavia, haver a implementação de medidas corretivas com o fim de evitar reincidências.

Processo nº 5177-0200/17-0. Poder Executivo Municipal de Santo Antônio do Palma. Sessão em 27/03/2019. Conselheiro Relator Algir Lorenzon.

Não merece, no âmbito de sua responsabilidade, que a Gestora seja negativamente responsabilizada, em atenção ao contexto e aos fatos aqui esclarecidos.

**3.4.1 – Contabilização das Reservas Matemáticas Previdenciárias**

Quanto à incompatibilidade do valor apresentado no SIAPC e DRAA referente ao “valor atual do plano de amortização do déficit atuarial estabelecido em lei”, segue os esclarecimentos.

Em análise aos registros contábeis realizados na contabilidade (SIAPC), observou-se que os mesmos estão em conformidade com o cálculo atuarial (provisões matemáticas).

Assim, passou-se a analisar as informações apresentadas no DRAA, no qual conforme planilha abaixo, observou-se que a inconsistência se encontra no valor apresentado no DRAA, visto que na linha “valor atual do plano de amortização do déficit atuarial estabelecido em lei”, foi apresentado o valor total do plano de amortização, e não o valor total da amortização atuarial do exercício de 2020.

PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 165.077.538,28
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 146.609.531,26
<b>Total dos valores a Pagar pelo RPPS</b>	<b>R\$ 311.687.069,54</b>
Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	R\$ 32.196.391,59
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	R\$ 85.227.851,83
<b>Total de valores que a entidade possui ou tem direito a receber</b>	<b>R\$ 117.424.243,42</b>
<b>Déficit Atuarial</b>	<b>R\$ 194.262.826,12</b>

Ano	Percentual (%)	Base de Cálculo (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2021	22,20%	35.841.334,56	194.262.826,12	7.956.776,27	10.529.045,18	196.835.095,02
2022	24,96%	36.543.824,72	196.835.095,02	9.121.338,65	10.668.462,15	198.382.218,52
2023	27,83%	37.260.083,68	198.382.218,52	10.369.481,29	10.752.316,24	198.765.053,48
2024	27,83%	37.990.381,32	198.765.053,48	10.572.723,12	10.773.065,90	198.965.396,25
2025	27,83%	38.734.992,80	198.965.396,25	10.779.948,50	10.783.924,48	198.969.372,24
2026	27,83%	39.494.198,66	198.969.372,24	10.991.235,49	10.784.139,98	198.762.276,73

3





Logo, constatada o motivo da divergência, será procedido o ajuste através da retificação das informações encaminhadas no DRAA.

Assim, diante do exposto, solicita-se a essa Corte de Contas o afastamento do apontamento, visto que o evento ocorrido não passou de um equívoco no momento do preenchimento das informações no DRAA.

### **3.5.1 – Enquadramento de Limites**

No que tange à existência de investimentos em fundos em desacordo com a legislação vigente, conforme apontado por este Tribunal, seguem os esclarecimentos:

Quanto ao “quadro 10” da auditoria do TCE/RS, cuja informação foi retirada do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) de dezembro de 2020, primeiramente, informamos que o IPRESG mantém todos seus demonstrativos e informações devidamente atualizados, as aplicações nos fundos **AUSTRO IMA-B ATIVO FIC RENDA FIXA e BRS PARTICIPAÇÕES FIC DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO** foram realizadas atendendo os critérios da Resolução CMN nº 3922/2010 vigente na época dos aportes, portanto, não existia a lista dos fundos vedados que foi publicada no site da SPREV em 21/12/ 2018 após a alteração da Legislação CMN nº 3.922/2010 pela Resolução CMN nº 4.695, de 27/11/2018 ambos os fundos foram classificados como “vedados”.

### INFORMAÇÕES DOS ATIVOS

- *Austro Ima-B Ativo FIC Renda Fixa*

CNPJ: 19.391.026/0001-36

Início do fundo: 07/01/2014

**Aplicamos em 05/08/2014: R\$1.000.000,00**

**Posição em 31/08/2021: R\$ 1.107.277,40**

**Rentabilidade total em reais: R\$107.277,40**

Como já sabíamos que o Fundo de investimento não atende mais os critérios estabelecidos, a mais de ano entramos em contato com a Administradora e colocamos a situação para realizar os lucros/prejuízos e resgatar nossas cotas. Contudo o fundo possui em sua carteira de investimentos ativos que necessitam ser vendidos para que haja recursos para tal, desta maneira em Assembleia Geral de Cotistas ficou aprovado e o fundo começou a operacionalizar isto e irá efetuar as devidas amortizações.

- *Austro Multipar Fic Multimercado Crédito Privado (BRS PARTICIPAÇÕES FIC DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO)*

CNPJ: 18.366.002/0001-64

Início do fundo: 06/08/2013

**Aplicamos total de R\$ 400.000,00**

Aplicação Inicial		
Data:	04/08/2014	29/10/2014
Valor:	200.000,00	200.000,00

**Posição em 31/08/2021: R\$ 471.076,49**

**Rentabilidade total em reais: R\$ 71.076,59**

Estamos cientes que o Fundo de investimento não atende mais os critérios estabelecidos, o fundo está em processo de liquidação, conforme atas em anexo.

Quanto ao “quadro 11” da auditoria do TCE/RS, cuja informação foi retirada do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) de dezembro de 2020, os fundos **AUSTRO IMA-B ATIVO FIC RENDA FIXA, AUSTRO INSTITUCIONAL PIPE BANCO FIC AÇÕES e BRS PARTICIPAÇÕES FIC DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**, até o dia 27 de novembro de 2018, atendia todos os requisitos da SPREV e CVM, contudo a partir da promulgação da alteração da Resolução CMN 3.922/2010 através Resolução CMN 4.695/2018 o ativo, pelos participantes (administrador e gestor) não atendiam os requisitos estabelecidos pela nova resolução.

*CMN 4.695 de Nov/2018*

*Art. 15º (...)*

*§ 2 - Os RPPS somente poderão aplicar:*

*I – o administrador ou o gestor do FI seja instituição autorizada pelo BCB, obrigada a ter comitê de auditoria e riscos;*

*II o administrador detenha no máximo 50% dos seus recursos oriundos de RPPS;*

*III – o gestor e o administrador devidamente credenciado pelo RPPS (art. 1º, inciso IV).*

As aplicações no momento dos aportes tinham os seguintes agentes financeiros:

- *Austro Multipar Fic Multimercado Crédito Privado (BRS PARTICIPAÇÕES FIC DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO)*

Foi efetuado o investimento no ativo, ele possuía como agentes financeiros a Caixa Econômica Federal. Na sequência ocorreram algumas alterações, aprovadas em AGC, abaixo colocamos o histórico:

Data	Gestor	CNPJ	ADM	CNPJ	Custodiante	CNPJ
02/02/2014	BRS Administração de Recursos	14.717.397/0001-41	Geração Futuro Corretora	27.652.684/0001-62	CEF	00.360.305/0001-04
02/02/2015	BRS Administração de Recursos	14.717.397/0001-41	BRB DTVM	33.850.686/0001-69	BRB DTVM	33.850.686/0001-69
01/06/2016	BRS Administração de Recursos	14.717.397/0001-41	BRB DTVM	33.850.686/0001-69	BRB DTVM	33.850.686/0001-69
01/02/2017	Austro Administração de Recursos	14.717.397/0001-41	Austro Administração de Recursos	14.717.397/0001-41	BRB DTVM	33.850.686/0001-69
08/11/2017	Austro Administração de Recursos	14.717.397/0001-41	Austro Administração de Recursos	14.717.397/0001-41	BRB DTVM	33.850.686/0001-69

- *Austro Ima-B Ativo FIC Renda Fixa:*

*Quando efetuamos o investimento no ativo, ele possuía como agentes financeiros a Caixa Econômica Federal. Na sequência ocorreram algumas alterações, aprovadas em AGC, abaixo colocamos o histórico:*

Data	Gestor	CNPJ	ADM	CNPJ	Custodiante	CNPJ
12/02/2014	BRS Administração de Recursos	14.717.397/0001-41	Geração Futuro	27.652.684/0001-62	CEF	00.360.305/0001-04
27/06/2016	BRS Administração de Recursos	14.717.397/0001-41	BRS Administração de Recursos	14.717.397/0001-41	CEF	00.360.305/0001-04
23/01/2017	Austro Administração de Recursos	14.717.397/0001-41	Austro Administração de Recursos	14.717.397/0001-41	CEF	00.360.305/0001-04
16/01/2018	Austro Administração de Recursos	14.717.397/0001-41	Austro Administração de Recursos	14.717.397/0001-41	Elite Corretora de Câmbio	28.048.783/0001-00
27/11/2020	Renda asset	10.253.634/0001-41	BFL Administração	14.717.397/0001-41	Terra Investimentos	03.751.794/0001-13

- *Austro Institucional PIPE Bancos FIC Ações:*

*Foi efetuado o investimento no ativo, ele possuía como agentes financeiros a Caixa Econômica Federal. Na sequência ocorreram algumas alterações, aprovadas em AGC, abaixo colocamos o histórico:*

Data	Administrador	Gestor	Custodiante
09/04/2018	Austro Administração de Recursos	Tercon Asset Management	Caixa Econômica Federal
22/01/2019	Austro Administração de Recursos	Tercon Asset Management	Elite Corretora
16/08/2019	Um Investimentos	Austro Capital	Um Investimentos
26/11/2019	RJI Corretora de Valores	Austro Capital	RJI Corretora de Valores
05/03/2020	BFL Capital	Austro Capital	Terra Investimentos DTVM

Portanto, conforme demonstrado, entendemos que no momento das aplicações, estavam devidamente de acordo com a legislação vigente e o entendimento deste Tribunal e da SPREV.

Assim, considerando os esclarecimentos em relação aos apontamentos no que tange à aplicação financeira em desacordo com as normas vigentes foram apresentados, solicita-se a essa Corte de Contas o afastamento do apontamento, e a glosa em nome da Gestora.

## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto nestes Esclarecimentos, portanto, requer-se:

- O acolhimento destes Esclarecimentos, uma vez que apresentados de forma tempestiva, em respeito e obediência ao Regimento Interno desta Corte de Contas;
- Que sejam julgadas regulares as contas em nome do Gestor interessado, perante todo o exposto nestes Esclarecimentos.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Porto Alegre, 6 de outubro de 2021.

pp.  
**Daniel Dias**  
OAB/RS nº 111.432

pp.  
**Brunno Bossle**  
OAB/RS nº 92.802



**Processo nº 000995-0200/20-8**

**Órgão: INST. PREV. DOS SERV. PÚBL. MUN. DE SÃO GABRIEL**

**Município: São Gabriel**

**Administrador<sup>1</sup>: Fabiana Pohlmann Machado (Diretora-Presidente)**

**Procuradores: Daniel Dias Ribeiro, OAB/RS n. 111432**

**Brunno Bossle, OAB/RS n. 92802**

**André Leandro Barbi de Souza, OAB/RS n. 27755**

**IT - Análise de Esclarecimentos**

**Processo de Contas Ordinárias - Entidade/2020**

Senhora Coordenadora,

Registra-se que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor do órgão, no exercício sob exame<sup>2</sup>.

Examinam-se, a seguir, os esclarecimentos prestados pelo Administrador, assim como os documentos juntados aos autos.

## **DO RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS**

**2.1.3 Base de Legislação Municipal (BLM). As remessas de normas à BLM do TCE-RS não foram encaminhadas, em sua totalidade, nos prazos estabelecidos na Resolução TCE-RS nº 843/2009 e na Instrução Nor-**

<sup>1</sup> Consulta aos Sistemas Corporativos, RES1310, em 10-12-2021.

<sup>2</sup> Consulta ao Sistema Corporativo - RES1310 e à mesa de trabalho do processo eletrônico, realizada em 10-12-2021.



mativa TCE-RS nº 12/2009, conforme demonstrado na peça 3665052 (peça 3665048, p. 04).

**2.1.4 Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon).** As remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso de 32,5 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações e de 30,38 dias em relação aos contratos (peça 3665048, pp. 04 e 05).

Esclarecimentos conjuntos a estes dois itens à peça 3861378, p. 02.

Não junta documentos.

A Gestora alega que merece constatação o fato de que as falhas não são de sua responsabilidade, sendo que os atrasos das remessas ocorreram de forma pontual. Indica, também, que o fato ocorreu por um período curto de tempo, em meio às adaptações da pandemia de COVID-19.

Cita jurisprudência desta Corte sobre os temas.

Ao exame:

Primeiramente, ressalta-se que o fato de a alimentação dos sistemas ser ato praticado por servidores subordinados não afasta a responsabilidade da Gestora.

A nova redação do art. 139 da Resolução TCE-RS nº 1.028/2015 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado), dada pela Resolução TCE-RS nº 1.128/2020, manteve a responsabilidade pessoal dos agentes quanto às irregularidades ou ilegalidades constatadas:

Art. 139 É pessoal a responsabilidade dos agentes públicos e privados perante o Tribunal de Contas, de forma individual ou solidária, em face de irregularidades ou ilegalidades constatadas.



Em segundo lugar, verifica-se que a Defesa reconheceu a ocorrência de atrasos em relação ao envio das remessas dos Sistemas BLM e LicitaCon.

Desse modo, opina-se pela manutenção dos apontes.

**3.4.1 Contabilização das Reservas Matemáticas Previdenciárias**  
O valor das provisões matemáticas contabilizado no balancete de verificação está em conformidade com o informado no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2021. O mesmo não ocorre com o valor atual do plano de amortização do déficit atuarial previsto em lei, contrariando, assim, o disposto no § 4º do artigo 3º da Portaria MF nº 464/2018, sendo necessária a adoção de medidas saneadoras (peça 3665048, pp. 09 e 10).

Esclarecimentos à peça 3861378, pp. 03 e 04.

Documentos nas peças 3861377 e 3861380.

A Gestora esclarece que foi constatada inconsistência no valor apresentado no DRAA, visto que na linha “valor atual do plano de amortização do déficit atuarial estabelecido em lei”, foi apresentado o valor total do plano de amortização, e não o valor total da amortização atuarial do exercício de 2020.

Indica que será procedido o ajuste através da retificação das informações encaminhadas no DRAA.

Ao exame:

Verifica-se que na peça 3861380 consta DRAA com o Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial Estabelecido em Lei de R\$ 194.262.826,12, estando de acordo com o valor informado no SIAPC. A mesma consulta foi realizada junto ao *site* da SPREV<sup>3</sup>, indicando que houve retificação.

<sup>3</sup> Consulta efetuada em 10-12-2021, no endereço:

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>



Assim, opina-se pelo afastamento do aponte.

**3.5.1 Enquadramento de Limites. As aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência instituídos pelos entes federados estão sujeitas a uma série de limites, requisitos e vedações, previstos na Resolução CMN n° 3.922/2010, com alteração dada pela Resolução CMN n° 4.604/2017. Em análise às aplicações de recursos da entidade, constata-se: d) a existência de investimentos em fundos vedados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, de acordo com a Resolução CMN n° 4.604/2017; e) a existência de investimentos em fundos que não possuem administrador ou gestor que atenda aos critérios do artigo 15 da Resolução CMN n° 3.922/2010. Assim, tendo sido verificado que não foram atendidos alguns critérios estabelecidos na Resolução CMN n° 3.922/2010, se faz necessária a adoção de medidas saneadoras (peça 3665048, pp. 10 a 13).**

Esclarecimentos à peça 3861378, pp. 04 a 07.

Não junta documentos.

Em relação à falha apontada na alínea “d”, a gestora informa que as aplicações nos fundos AUSTRO IMA-B ATIVO FIC RENDA FIXA e BRS PARTICIPAÇÕES FIC DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO foram realizadas atendendo aos critérios da Resolução CMN n° 3922/2010 vigente na época dos aportes, momento em que não existia a lista dos fundos vedados, que foi publicada no site da SPREV em 21/12/ 2018 após a alteração da Legislação CMN n° 3.922/2010 pela Resolução CMN n° 4.695, de 27/11/2018, quando ambos os fundos foram classificados como “vedados”.

Refere ainda que está ciente de que os fundos não atendem mais aos critérios estabelecidos e cita as seguintes providências:

- Quanto ao fundo AUSTRO IMA-B ATIVO FIC RENDA FIXA, há mais de um ano contataram a Administradora para o resgate das cotas, contudo o fundo possui em sua carteira de investimentos ativos que necessitam ser vendidos para que haja recursos para tal, informa que já houve aprovação em Assem-





bleia Geral de Cotistas e que o fundo começou a operacionalizar a venda e irá efetuar as devidas amortizações.

- Quanto ao fundo BRS PARTICIPAÇÕES FIC DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, informa que o mesmo está em processo de liquidação.

Em relação à falha apontada na alínea “e”, alega também que os fundos atendiam, até o dia 27 de novembro de 2018, todos os requisitos da SPREV e CVM, contudo a partir da promulgação da alteração da Resolução CMN 3.922/2010, através Resolução CMN 4.695/2018, os ativos, em razão de seus participantes (administrador e gestor), não mais atendiam os requisitos estabelecidos pela nova resolução.

Salienta ainda que, no momento das aplicações, os três ativos citados possuíam como custodiante a Caixa Econômica Federal e que ocorreram alterações posteriores nos agentes financeiros, aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas.

Conclui então que no momento das aplicações, a mesmas estavam devidamente de acordo com a legislação vigente e o entendimento deste Tribunal e da SPREV.

Ao exame:

Considerando que as aplicações estavam de acordo com a normativa regente no momento em que foram realizadas e que a Administração tem tomado providências para o resgate das cotas e enquadramento da carteira à nova legislação, opina-se pelo afastamento da responsabilização da gestora.

Porém, sugere-se a manutenção do teor do item 3.5.1 para fins de alerta e diagnóstico dos investimentos do RPPS.

À sua consideração.



Aline Klein  
Auditora Pública Externa

Andréia de Oliveira dos Santos<sup>4</sup>  
Auditora Pública Externa

---

<sup>4</sup> Item 3.5.1.



**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

**ALEXANDRE MARIOTTI**

**SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL**

**SESSÃO: 09/05/2022**

**CONTAS ORDINÁRIAS**

**PROCESSO Nº 995-0200/20-8**

**EXERCÍCIO: 2020**

**ENTIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel – IPRESG**

**ADMINISTRADORA: Fabiana Pohlmann Machado**

**PROCURADORES: Brunno Bossle, OAB/RS nº 92.802, e outros<sup>1</sup>**

***IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS.***

***DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.***

ATRASOS EM TODAS AS REMESSAS DE NORMAS À BLM.

ATRASOS NO CADASTRAMENTO DE EVENTOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NO SISTEMA LICITA CON.

DIVERGÊNCIA NO MONTANTE DO “VALOR ATUAL DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL ESTABELECIDO EM LEI” INFORMADO NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO E NO DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2021 – FALHA AFASTADA.

APLICAÇÃO DE RECURSOS DO RPPS: NÃO ENQUADRAMENTO NA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/2010 (E SUAS ALTERAÇÕES).

***REGULARIDADE DE CONTAS, COM RESSALVAS.***

Trata-se do **processo de contas de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel – IPRESG** no exercício de **2020**, de responsabilidade da Senhora **Fabiana Pohlmann Machado**.

<sup>1</sup> Procuração à peça 3861379.



A Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais II analisou os esclarecimentos e documentos apresentados, sugerindo o afastamento do item 3.4.1 e a permanência dos demais apontes<sup>2</sup>.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2374/2022<sup>3</sup>, de lavra da Adjunta de Procurador Fernanda Ismael, entende pela imposição de multa e regularidade de contas, com ressalvas, da Administradora.

### É o relatório, passo ao voto.

Todas as irregularidades apontadas constam no Relatório de Auditoria<sup>4</sup>.

O item 2.1.3 evidencia atrasos em todas as remessas de normas à Base de Legislação Municipal - BLM<sup>5</sup>, em desatendimento à Resolução TCE nº 843/2009 e à Instrução Normativa TCE nº 12/2009.

A matéria foi apontada e mantida nos exercícios de 2009 a 2011<sup>6</sup>, sendo novamente relatada no exercício de 2018, Processo de Contas nº 2505-0200/18-1<sup>7</sup>, de responsabilidade da mesma Gestora, com decisão por multa, proferida em 08/03/2021 e transitada em julgado em 17/03/2022.

Em sede de esclarecimentos, a defesa apresenta basicamente as seguintes alegações: a) a irregularidade não é de responsabilidade da Gestora; b) “os atrasos das remessas ocorreram de forma pontuais”; c) período da pandemia do Covid-19.

<sup>2</sup> Peça 4014155.

<sup>3</sup> Peça 4162960.

<sup>4</sup> Peça 3665048.

<sup>5</sup> Peça 3665052: atrasos de 110 dias (4º trimestre/2019), 19 dias (1º trimestre/2020), 116 dias (2º trimestre/2020) e 24 dias (3º trimestre/2020).

<sup>6</sup> Respectivamente, os seguintes Processos de Contas:

. nº 4940-0200/09-3 (4 ausências), com decisão por advertência, prolatada em 10/11/2010 e transitada em julgado em 11/03/2011;

. nº 491-0200/10-9 (4 ausências), com decisão no sentido de advertência, proferida em 07/03/2012 e transitada em julgado em 28/06/2012;

. nº 7147-0200/11-0 (3 atrasos), com decisão por recomendação, prolatada em 23/10/2013 e transitada em julgado em 23/02/2015.



Trata-se de irregularidade comprovada e incontroversa, pelo que mantenho o apontamento.

Outrossim, a Administradora exerce atividades de direção e supervisão das tarefas delegadas aos servidores da Câmara, não se eximindo da responsabilidade pelo envio das informações, necessárias aos controles social e externo.

Ademais, a pandemia do Covid-19 poderia justificar o afastamento da penalidade pecuniária por eventuais atrasos, o que não é o caso. Não se pode considerar “pontuais” os atrasos ocorridos em todas as remessas do período analisado.

Em relação ao conteúdo das normas enviadas, a consulta ao banco de dados deste Tribunal e ao *site* do IPRESG, retorna o seguinte:

. a BLM não contém normas relativas ao 4º trimestre de 2019 e ao 3º trimestre de 2020, de onde se infere que as remessas foram vazias (ausência de normas);

. no *site* do IPRESG<sup>8</sup>, não há normas editadas no 4º trimestre de 2019 e no 3º trimestre de 2020. Nos demais períodos, estão divulgadas três Leis Municipais, que constam na BLM<sup>9</sup>.

Portanto, os atrasos referentes ao 4º trimestre de 2019 e ao 3º trimestre de 2020 são formais, uma vez que não acarretaram prejuízo concreto aos controles social e externo.

Todavia, restam os atrasos nos envios relativos ao 1º trimestre (19 dias) e 2º trimestre (116 dias) de 2020. O primeiro, considero insuficiente para acarretar prejuízo aos mencionados controles. Quanto ao segundo, a respectiva inclusão na BLM deu-se em 03/11/2020 e, no caso concreto, o

<sup>7</sup> Foi apontado atraso de 21 dias na remessa referente ao 1º trimestre de 2018 (peça 2082631 daquele expediente).

<sup>8</sup> <https://www.ipresg.com.br/portal/> Acesso pela aba *Institucional*, opção *Legislação*. Consulta realizada em 15/03/2022.

<sup>9</sup> Leis Municipais nº 4099, de 19/03/2020 (Vale Alimentação para servidores efetivos do IPRESG); nº 4104, de 31/03/2020 (altera a Lei Municipal nº 2879/2005); e nº 4107, de 27/04/2020 (Mural de Publicações Oficiais do IPRESG).



atraso pode ser compatível com o contexto pandêmico. Assim, e como tecnicamente não há recorrência recente sobre a matéria, entendo pelo afastamento da penalidade pecuniária.

A título informativo, as remessas subsequentes, que serão oportunamente analisadas pela área técnica deste Tribunal, tendem a se normalizar<sup>10</sup>.

Pelo exposto, entendo pela **manutenção do aponte** somente para fins de **determinação** à Origem e **ciência** ao responsável pelo Controle Interno.

Na sequência, o **item 2.1.4** se refere a atrasos no cadastramento de eventos de licitações e contratos no Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon<sup>11</sup>, em inobservância à Resolução TCE nº 1050/2015, e suas alterações, e à Instrução Normativa TCE nº 13/2017.

Matéria semelhante foi apontada e mantida nos exercícios de 2017<sup>12</sup> e 2018<sup>13</sup>, de responsabilidade da mesma Gestora, e ambos referentes à ausência de cadastramento de eventos no LicitaCon. No Processo de Contas de Gestão nº 5681-0200/17-7, relativo a 2017, a multa foi afastada, considerando-se a regularização parcial da falha, em decisão prolatada em 30/09/2019 e transitada em julgado em 24/11/2020. Já em 2018, Processo de Contas de Gestão nº 2505-0200/18-1, foi imposta a penalidade pecuniária em decisão proferida em 08/03/2021 e transitada em julgado em 17/03/2022.

A defesa apresenta as mesmas justificativas arroladas no item 2.1.3 (atrasos BLM): a) a irregularidade não é de responsabilidade da Gestora; b) “os atrasos das remessas ocorreram de forma pontuais”; c) período da pandemia do Covid-19. Em acréscimo, cita decisão cameral deste Tribunal,

<sup>10</sup> Consulta aos Sistemas Corporativos, tela BLG0028: *4º trimestre 2020*, sem atraso; *1º trimestre 2021* com 3 dias de atraso; *2º trimestre 2021*, com 11 dias de atraso; *3º trimestre 2021*, sem atraso; e *4º trimestre 2021*, sem atraso.

<sup>11</sup> Comprovação às peças 3665053 (Licitações: 85,71% fora do prazo e atraso médio de 32,5 dias úteis) e 3665054 (Contratos: 68,42% fora do prazo e atraso médio de 30,38 dias úteis).

<sup>12</sup> Aponte da área técnica. No exercício de 2017, a Administradora foi co-Gestora.

<sup>13</sup> Ressalva da UCCI.



prolatada no Processo de Contas de Gestão nº 5177-0200/17-0 (Executivo Municipal de Santo Antônio do Palma), onde ocorreu o afastamento da multa em apontes de natureza semelhante<sup>14</sup>.

Trata-se de irregularidade comprovada e incontroversa, pelo que mantenho o aponte.

Outrossim, a Administradora exerce atividades de direção e supervisão das tarefas delegadas aos servidores da Câmara, não se eximindo da responsabilidade pelo envio das informações, necessárias aos controles social e externo.

Ademais, a pandemia do Covid-19 poderia justificar o afastamento da penalidade pecuniária por eventuais atrasos, o que não é o caso. Não se pode considerar “pontuais” os dezesseis atrasos ocorridos ao longo do ano de 2020, dispersos em sete meses<sup>15</sup>.

Quanto à decisão cameral invocada pela Gestora, não é vinculativa.

No entanto, constato uma gradativa melhora nos cadastramentos, ainda que intempestivos, no período de gestão da Senhora Fabiana Pohlmann Machado<sup>16</sup>.

Em consulta ao LicitaCon Web, verifico o seguinte:

. nos exercícios de 2017 e 2018, os apontes evidenciavam a ausência de cadastramento de eventos. Foram adotadas medidas saneadoras, com o cadastramento, ainda que intempestivo, de eventos de licitações e contratos;

. para os exercícios seguintes, elaboramos um quadro resumido:

<sup>14</sup> O Relatório de Auditoria (peça 1198426 daquele expediente) informa a ausência de cadastramento de vários eventos de licitações e contratos (item 2.1.1), e atrasos no cadastramento de contratos (item 2.1.2).

<sup>15</sup> Informações obtidas do cruzamento de dados entre o LicitaCon Web e o LicitaCon Cidadão: eventos com atraso foram celebrados nos meses de janeiro, fevereiro, julho, agosto, setembro, outubro e novembro.

<sup>16</sup> Conforme Sistemas Corporativos, tela RES0110 (Pessoas e Vinculações), a Gestora exerceu/exercerá a função de Diretora Presidente da Autarquia de 03/04/2017 a 31/03/2021, e de 01/04/2021 a 31/03/2025.



Exercício	Tipo evento	%fora do prazo	atraso médio (dias úteis)
2019 <sup>17</sup>	Licitações	88,89	54,5
	Contratos	95,83	63,52
2020	Licitações	85,71	32,5
	Contratos	68,42	30,38
2021	Licitações	41,67	6
	Contratos	60,71	20,76

As informações acima colacionadas demonstram uma sensível melhora já no exercício aqui analisado, tanto no percentual de atraso, quanto no atraso médio. Portanto, inobstante a recorrência, afasto a imposição de penalidade pecuniária nesse momento.

Do exposto, entendo razoável a **manutenção do aponte** para os seguintes fins: a) **determinação** à Origem; b) **ciência** ao responsável pelo Controle Interno do Município.

A seguir, o **item 3.4.1** relata que o “Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei” contabilizado no balancete de verificação está em desacordo com o informado no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA de 2021<sup>18</sup>, contrariando, assim, o disposto no § 4º do artigo 3º da Portaria MF nº 464/2018.

Em sede de esclarecimentos, a Gestora alega que ocorreu “equivoco no momento do preenchimento das informações no DRAA” e que “será procedido o ajuste através da retificação das informações encaminhadas no DRAA”.

Em consulta aos documentos juntados ao presente expediente e informações do banco de dados deste Tribunal, verifico o seguinte:

. há uma contradição entre a alegação de equivoco no que se refere ao DRAA e a documentação anexada nos esclarecimentos. Nela afirma-

<sup>17</sup> Não foi apontada irregularidade quanto ao cadastramento no LicitaCon em 2019.

<sup>18</sup> Conforme peça 3665048, pp. 09 e 10 (Quadro 8).





se a regularidade de ambos os registros (balancete e DRAA), e que “o valor informado no SIAPC de R\$ 194.262.826,12, **decorre do valor lançado na apuração do resultado atuarial**, que é o **valor presente do déficit atuarial**”, enquanto que o valor lançado no DRAA é o “**valor projetado dos pagamentos**”<sup>19</sup>;

. o valor contabilizado no balancete de verificação<sup>20</sup> corresponde ao resultado de avaliação atuarial ao término do exercício de 2020. No caso concreto, a relação entre o valor presente dos compromissos do RPPS frente a seus ativos conduziu ao Déficit Atuarial de R\$ 194.262.826,12;

. a partir do cálculo do Déficit Atuarial, foi elaborado o Plano de Amortização desse déficit. O saldo inicial do Plano é o valor do déficit calculado ao término do exercício (R\$ 194.262.826,12), e está contido no DRAA 2021<sup>21</sup>;

. o “Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei”, contido no referido DRAA, é de R\$ 472.612.942,35<sup>22</sup>, e não foi contestado no Relatório de Auditoria. Esse valor cobre o déficit atuarial mais os juros<sup>23</sup>;

. no DRAA 2021 consta também o montante de R\$ 278.350.116,23 a título de Superávit Atuarial<sup>24</sup>. Deduzindo-se esse valor de R\$ 472.612.942,35, temos como resultado R\$ 194.262.826,12, exatamente o valor registrado no balancete de verificação de 2020.

Dessa forma, em consonância com a Supervisão e com o *Parquet*, entendo pelo **afastamento do aponte**.

Por fim, o **item 3.5.1** evidencia duas inconsistências quanto à aplicação de recursos do RPPS: a existência de investimentos em fundos vedados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, de acordo

<sup>19</sup> Peça 3161377.

<sup>20</sup> Conforme Sistemas Corporativos deste Tribunal, relatório SIA1170 – Balancete de Verificação (vide conta Plano Previdenciário – Plano de Amortização, p. 14 do relatório).

<sup>21</sup> Peça 3861380, p. 25 (vide 1ª linha, coluna Saldo Inicial).

<sup>22</sup> Peça 3861380, p. 20.

<sup>23</sup> Peça 3861380, pp. 25/26 (vide coluna Juros).



com a Resolução CMN nº 4.604/2017<sup>25</sup>, bem como a existência de investimentos em fundos que não possuem administrador ou gestor que atenda aos critérios do artigo 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010<sup>26</sup>.

A Administradora apresenta basicamente as seguintes alegações:

a) as aplicações listadas nos quadros 10 e 11 do Relatório de Auditoria foram realizadas de acordo com os critérios da Resolução CMN nº 3922/2010 vigente à época; b) relatando histórico e situação de cada aplicação referida no presente item, informa o início de medidas saneadoras.

Considerando que as aplicações objeto de aponte, quando foram realizadas, estavam de acordo com a redação então vigente da Resolução CMN nº 3922/2010<sup>27</sup>, e que a Gestora iniciou procedimentos de regularização da inconsistência, afasto a imposição de penalidade pecuniária.

Nesse contexto, em consonância com a Supervisão e com o *Parquet*, entendo pela **manutenção do aponte** somente para fins de **determinação** à Origem e **ciência** ao responsável pelo Controle Interno do Município.

## **DAS CONTAS**

As irregularidades remanescentes no relatório não comprometem as contas do exercício em exame, conduzindo ao juízo pela regularidade, com ressalvas, das contas da responsável.

<sup>24</sup> Peça 3861380, p. 20.

<sup>25</sup> Fundos listados no Quadro 10 do Relatório de Auditoria (peça 3665048, pp. 12/13).

<sup>26</sup> Fundos listados no Quadro 11 do Relatório de Auditoria (peça 3665048, p.13).

<sup>27</sup> A Resolução CMN nº 4.604/2017 foi uma das normas que alteraram a Resolução CMN nº 3922/2010 (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2018/12/RESOLUCAO-BC-CMN-no-3.922-de-25nov2010-atualizada-ate-30nov2018.pdf>).

Listagem de fundos vedados:

<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2018/12/FUNDOS-VEDADOS-CARTEIRA-DOS-FUNDOS-21122018.pdf>

Instituições financeiras que atendem o previsto no art. 15:

<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/investimentos-do-rpps/arquivos/2020/instituicoes-financeiras-que-atendem-o-previsto-no-art-15-28-06-21.pdf>



Pelo exposto, **VOTO**:

a) pela **determinação à Origem** para que cumpra integralmente a Resolução CMN nº 3.922/2010 (e suas alterações), e as orientações normativas deste Tribunal, em especial, as Resoluções TCE nº 843/2009 e nº 1050/2015, bem como as Instruções Normativas TCE nº 12/2009 e nº 13/2017, sob pena de futura repercussão nas contas, evitando a reincidência nas irregularidades, as quais deverão, necessariamente, ser objeto de próxima auditoria;

b) pela **ciência** ao responsável pelo Controle Interno do Município, quanto ao contido nos itens 2.1.3, 2.1.4 e 3.5.1 do Relatório de Auditoria, e no presente voto;

c) pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da Senhora **Fabiana Pohmann Machado**, Administradora do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel – IPRESG** no exercício de **2020**, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal; e

d) pela remessa dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

**Alexandre Mariotti**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

/sw



**Relatora: Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti**

**Processo n. 000995-02.00/20-8 –**

**Decisão n. 2E-0108/2022**

– Contas Ordinárias da Administradora do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel** – IPRESG no exercício de **2020**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta Sessão Telepresencial, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos individualmente os votos dos demais Conselheiros-Substitutos, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020, e 2º da Instrução Normativa n. 07/2020, as quais disciplinam as Sessões Telepresenciais, o voto da Relatora foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*A Segunda Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

**a) determinar** à Origem que cumpra integralmente a Resolução CMN n. 3.922/2010 (e suas alterações), e as orientações normativas deste Tribunal, em especial, as Resoluções TCE n. 843/2009 e n. 1050/2015, bem como as Instruções Normativas TCE n. 12/2009 e n. 13/2017, sob pena de futura repercussão nas contas, evitando a reincidência nas irregularidades, as quais deverão, necessariamente, ser objeto de próxima auditoria;

**b) cientificar** o responsável pelo Controle Interno do Município quanto ao contido nos itens 2.1.3, 2.1.4 e 3.5.1 do Relatório de Auditoria, e no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator;

**c) julgar regulares com ressalvas** as Contas Ordinárias da Senhora **Fabiana Pohmann Machado** (p.p. Advogados André Leandro Barbi de Souza, OAB/RS n. 27.755, Brunno Bossle, OAB/RS n. 92.802, e Daniel Dias Ribeiro, OAB/RS n. 111.432), Administradora do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel** – IPRESG no exercício de **2020**, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;



**d) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta Decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.**

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros-Substitutos Alexandre Mariotti (no exercício da Presidência e Relator), Daniela Zago e Ana Warpechowski.

Sala Virtual, em 09-05-2022.

Lisiane Glass,  
Secretária da Segunda Câmara.